

NEWSLETTER N.º 5

1.º TRIMESTRE DE 2020

EDITORIAL

Chega até vós a NEWSLETTER N.º 5 (1.º trimestre de 2020) do Ponto de Contacto da Rede Internacional de Juizes da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

Nesta quinta edição, continuamos a dedicar a nossa atenção aos assuntos que têm ocupado a jurisprudência nacional e que já foram objeto de divulgação em edições anteriores: a deslocação e a retenção ilícita de crianças e a competência internacional dos tribunais portugueses em matéria de responsabilidades parentais.

A primeira decisão (Tribunal da Relação de Lisboa) enuncia os pressupostos positivos e negativos subjacentes à decisão de regresso de uma criança ilicitamente deslocada e a natureza de jurisdição voluntária do processo, à luz do regime processual aplicável a essas decisões.

A segunda decisão (Tribunal da Relação de Évora) evidencia o princípio da confiança mútua entre os Estados-Membros relativamente às decisões emanadas pelas respetivas autoridades judiciais e a impossibilidade de reapreciação material e formal de uma decisão que ordene o regresso de uma criança ilicitamente deslocada ou retida.

A terceira decisão (Tribunal da Relação de Évora) refere-se à competência internacional dos tribunais portugueses em matéria de responsabilidade parental com base no critério da residência habitual da criança (critério da proximidade) no momento da propositura da ação, critérios que têm sido afirmados de forma uniforme pela jurisprudência nacional e internacional.

JURISPRUDÊNCIA

DESLOCAÇÃO E RETENÇÃO ILÍCITA DE CRIANÇAS

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9 de janeiro de 2020 (proc. n.º 3654/18.8T8CSC.L1-6 - ANA PAULA ALBARRAN DE CARVALHO)

SUMÁRIO

I - Provando-se a fixação da residência habitual da criança, junto da mãe, pelo tribunal competente do distrito de Arabkir, República da Arménia, a deslocação posterior do menor para Portugal, pelo pai, sem o consentimento da mãe, é ilícita, por força do disposto no artigo 7.º da Convenção de Haia de 1996.

II - O processo especial destinado a pedir o regresso da criança, instaurado ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 14.º da Convenção de Haia, de 25 de Outubro de 1980, sobre os Aspectos Cíveis de Rapto Internacional de Crianças, na sequência de pedido formulado pela Autoridade Central Portuguesa - DGRSP, inscreve-se no âmbito da *jurisdição voluntária*, conforme artigos 3.º, n.º 3, 12.º, 49.º e seg. do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC), e artigos 986.º e seg. do Código de Processo Civil.

III - Apurada a retenção ilícita, o tribunal deve determinar a entrega imediata da criança, salvo se ocorrerem as circunstâncias ponderosas previstas no artigo 13.º da Convenção.

COMPETÊNCIA INTERNACIONAL DOS TRIBUNAIS PORTUGUESES

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 9 de janeiro de 2020 (proc. n.º 687/16.2T8TMR-D.E1- José ANTÓNIO MOITA)

Sumário

Da conjugação do disposto nos artigos 11.º, n.º 8, 40.º, n.º 1, alínea b) e 42.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27/11/2003, resulta que se um Tribunal do Estado-Membro de origem da criança proferir posteriormente a uma decisão de retenção da mesma proferida noutro Estado-Membro para onde a criança foi deslocada, uma decisão que ordene o regresso da criança, devidamente homologada pela competente certidão, os tribunais desse outro Estado onde a criança foi retida não podem reapreciar nem do ponto de vista material, nem do ponto de vista formal, esta última decisão com o objetivo de impedir a

sua execução, devendo atuar apenas como tribunal de execução da decisão posterior que exige o regresso da criança.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 13 de fevereiro de 2020 (proc. n.º 8811/15.6T8STB-H.E1 - ALBERTINA PEDROSO)

SUMÁRIO

I - Em caso de residência de cada um dos progenitores e de um deles com a criança, em diferentes Estados-Membros, a competência internacional do tribunal afere-se nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, que estabelece serem competentes em matéria de responsabilidade parental os Tribunais do Estado-Membro, em que a criança resida habitualmente à data em que o processo seja instaurado no tribunal.

II - Dada a residência habitual da criança e da progenitora a quem a sua guarda está deferida, na Alemanha, no momento da propositura da ação nova que o processo de alteração à regulação das responsabilidades parentais constitui, são os tribunais alemães os competentes para conhecer do pleito, já que não se verificando nenhuma das circunstâncias previstas nos artigos 9.º, 10.º e 12.º do Regulamento, não existe fundamento legal para o prolongamento da competência dos tribunais portugueses.

**O Juiz de Direito
António José Fialho**